



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.110-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir expressamente a acessibilidade digital e funcional de sistemas e plataformas como condição obrigatória de habilitação e como critério de julgamento técnico em licitações de serviços e bens de tecnologia da informação; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 01/2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir expressamente a acessibilidade digital e funcional de sistemas e plataformas como condição obrigatória de habilitação e como critério de julgamento técnico em licitações de serviços e bens de tecnologia da informação.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

§ 3º O não atendimento aos requisitos de acessibilidade previstos na legislação, incluindo a acessibilidade digital e funcional de sistemas, plataformas e interfaces, conforme normas técnicas e padrões oficiais, constituirá impedimento para a comprovação da qualificação técnica do licitante em contratações que envolvam tecnologia da informação e comunicação (TIC) e para a celebração de contratos com a Administração Pública.

§ 4º No julgamento por técnica e preço, ou melhor técnica, a Administração Pública deve utilizar como critério de pontuação a aderência do bem ou serviço de TIC às normas e padrões de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





acessibilidade digital e funcional, concedendo pontuação adicional à proposta que demonstre maior excelência no atendimento a esses requisitos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acelerada digitalização dos serviços públicos transformou profundamente a forma como o Estado se relaciona com a população. Sistemas eletrônicos, plataformas digitais, aplicativos e interfaces de tecnologia da informação e comunicação (TIC) passaram a ser, na prática, as principais portas de acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e participação cidadã. Nesse novo cenário, a acessibilidade digital e funcional deixa de ser um aspecto acessório da gestão pública para se afirmar como condição indispensável ao exercício pleno da cidadania, especialmente para as pessoas com deficiência.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça amplamente o direito à acessibilidade — em especial por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) —, a ausência de comandos claros e operacionais na Lei nº 14.133/2021 tem permitido que a Administração Pública continue a contratar sistemas e plataformas digitais que não atendem a padrões mínimos de usabilidade e acessibilidade. O resultado é a consolidação de barreiras tecnológicas que excluem cidadãos, geram dependência de terceiros, violam a autonomia das pessoas com deficiência e, frequentemente, exigem posteriores adaptações onerosas ou a substituição prematura das soluções contratadas.





Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe o aprimoramento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos para alinhar o processo de contratação pública aos princípios da acessibilidade, da eficiência, da economicidade e da igualdade material. Ao incluir expressamente a acessibilidade digital e funcional como condição obrigatória de habilitação técnica em contratações de TIC, a proposta assegura que apenas empresas aptas a fornecer soluções inclusivas possam contratar com o Poder Público, prevenindo a aquisição de tecnologias excludentes desde a origem.

A exigência de acessibilidade como requisito de qualificação técnica reflete o entendimento de que sistemas inacessíveis são, por definição, tecnicamente deficientes, pois não atendem a uma parcela significativa da população usuária. Contratar soluções que excluem cidadãos é incompatível com o dever constitucional da Administração de assegurar o acesso universal aos serviços públicos, além de representar desperdício de recursos públicos, uma vez que tais sistemas demandam correções posteriores ou acabam judicializados.

A proposta também reconhece o papel estratégico do Estado como indutor de padrões de mercado. A Administração Pública é o maior comprador de soluções tecnológicas do país e, ao condicionar a contratação ao cumprimento de normas de acessibilidade, exerce seu poder de compra de forma inteligente e transformadora, estimulando a inovação inclusiva e elevando o padrão geral das soluções ofertadas pelo setor privado. Essa lógica já é amplamente adotada em países como Estados Unidos e Canadá, onde a inacessibilidade digital constitui impedimento direto à contratação governamental.

Além do caráter eliminatório, o projeto inova ao introduzir a acessibilidade como critério positivo de julgamento técnico, atribuindo pontuação adicional às propostas que demonstrem excelência no atendimento às normas e padrões de acessibilidade digital e funcional. Com isso, a Administração Pública não se limita ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

cumprimento do mínimo legal, mas passa a incentivar ativamente as melhores práticas, promovendo uma competição virtuosa baseada na qualidade, na inovação e na inclusão.

Essa dupla abordagem — requisito obrigatório de habilitação e critério qualificante de julgamento — confere segurança jurídica, previsibilidade e coerência ao processo licitatório, ao mesmo tempo em que transforma a acessibilidade em um pilar estruturante da gestão pública digital. A acessibilidade deixa de ser uma cláusula residual ou meramente declaratória e passa a integrar o núcleo da avaliação técnica e da tomada de decisão administrativa.

Em síntese, o presente Projeto de Lei fortalece a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, promove o uso racional e responsável dos recursos públicos e consolida o compromisso do Estado brasileiro com uma transformação digital verdadeiramente inclusiva. Ao assegurar que nenhuma solução tecnológica financiada pelo erário produza exclusão, a proposta contribui para a construção de uma Administração Pública moderna, eficiente, democrática e orientada à garantia de direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133!art37	Art. 37

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.110, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir expressamente a acessibilidade digital e funcional de sistemas e plataformas como condição obrigatória de habilitação e como critério de julgamento técnico em licitações de serviços e bens de tecnologia da informação.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.110, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir expressamente a acessibilidade digital e funcional de sistemas e plataformas como critério de julgamento técnico em licitações de serviços e bens de tecnologia da informação.

A proposição busca modificar o art. 37 da Lei nº 14.113, de 2021, (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), acrescentando §3º e §4º que estabelecem que, nas contratações públicas que envolvam tecnologia da informação e comunicação (TIC), o atendimento às normas de acessibilidade digital e funcional passa a ser requisito essencial. Assim, o descumprimento desses padrões poderá impedir a comprovação da qualificação técnica do licitante e, conseqüentemente, a celebração de contratos com a Administração Pública. Além disso, nos casos de julgamento por técnica e preço ou melhor técnica, a aderência às normas de acessibilidade deverá ser considerada como



critério de pontuação, com atribuição de pontuação adicional às propostas que apresentarem maior nível de conformidade e qualidade nesse aspecto .

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.110, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.110, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir expressamente a acessibilidade digital e funcional de sistemas e plataformas como critério de julgamento técnico em licitações de serviços e bens de tecnologia da informação.

A iniciativa encontra amparo nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como nas diretrizes estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), que determina a eliminação de barreiras, inclusive nos meios digitais.

No contexto atual, em que serviços públicos e plataformas governamentais são cada vez mais ofertados em ambiente digital, torna-se imprescindível que tais ferramentas sejam desenvolvidas de forma acessível a todos os cidadãos, especialmente às pessoas com deficiência. A ausência de



acessibilidade em sistemas, plataformas e interfaces digitais representa não apenas uma barreira tecnológica, mas também um obstáculo ao pleno exercício da cidadania e ao acesso a direitos e serviços públicos.

Ao estabelecer que o atendimento às normas de acessibilidade seja requisito para comprovação da qualificação técnica em licitações que envolvam TIC, bem como critério de pontuação adicional em julgamentos por técnica e preço ou melhor técnica, a proposta incentiva a adoção de boas práticas de desenvolvimento inclusivo e promove maior responsabilidade das empresas contratadas pelo poder público. Tal medida contribui para garantir que soluções tecnológicas contratadas pela Administração Pública sejam concebidas desde a origem com padrões adequados de usabilidade e acessibilidade.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.110/2025, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel.

Sala da Comissão, em de março de 2026.



Deputado DUARTE JR.
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.110, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.110/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Andreia Siqueira, Aureo Ribeiro, Dr. Francisco, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soldado Noelio, Soraya Santos, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Daniel Trzeciak, Dr. Fernando Máximo, Erika Kokay, Flávia Morais, Gabriel Nunes, Marcos Pollon e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



FIM DO DOCUMENTO